

**Lei nº 2.030 / 2007**

**Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e, eu Chefe do Poder Executivo sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

**Seção II**

**Do Conselho – Gestor do FHIS**

**Art. 4º** - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

**Art. 5º** - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

Não Governamentais:

- I – Um representante de Movimentos religiosos
- II – Um representante das Associações Comunitárias
- III – Um representante das Entidades Assistenciais
- IV – Um representante da Associação Ambiental

Governamentais:

- I – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II – Assistente Social do Município
- III – Secretaria Municipal de Obras;
- VI - Departamento Jurídico.

**§ 1º** - A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Serviços Urbanos e Rurais.

**§ 2º** - O Presidente do Conselho Gestor do FHIS, em caso de empate em alguma decisão do Conselho, dará o desempate.

**§ 3º** - Competirá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Rurais e Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor meios necessários para a execução dos exercícios de suas competências.

### **Seção III**

#### **Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 6º** - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamentos de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

**Parágrafo Único** - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### **Seção IV**

#### **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 7º** - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais observados o disposto nesta Lei, a política e o plano Municipal de habitação.

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** - As diretrizes e critérios previstos no inciso I caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que tratam a Lei Federal nº 11.124 de 16 de Julho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos Federais.

**§ 2º** - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 19 de Dezembro de 2007.

GILBERTO NOGUEIRA CELLET  
Prefeito Municipal